



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 28.

‘Art. 635.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por Auditores Fiscais do Trabalho, conforme regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Conselho composto por Auditores Fiscais do Trabalho assegura ao administrado que as decisões referentes aos autos de infração trabalhistas sejam tomadas de forma colegiada, a fim de reduzir as possibilidades de erro e conferir transparência ao processo administrativo.

Ademais, justifica-se pela necessidade de se garantir que tais decisões sejam estritamente técnicas e imparciais.

A criação de um Conselho tripartite, composto também por representantes dos empregados e empregadores, além de ineficiente, não atinge tal finalidade, representando um aumento significativo de gastos para a Administração Pública e contrariando as diretrizes do atual governo. Inclusive, o posicionamento presidencial acerca do tema já restou claro com



a edição do Decreto n. 9.759, de 2019, que extinguiu diversos colegiados no âmbito da Administração Pública Federal.

Ante o exposto e tendo por base os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propõe-se a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19777.92710-15